



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

PARECER: 465/2023–G4P/ML

ASSUNTO: AUDITORIA DE REGULARIDADE

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 29.581/2013-e

EMENTA: 1. AUDITORIA DE REGULARIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF. ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DECISÃO Nº 4.235/2021. DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO Nº 4.456/2022. PROVIMENTO DO PEDIDO. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO. **NESTA FASE: ANÁLISE.**
2. ÁREA TÉCNICA SUGERE O **ATENDIMENTO PARCIAL**. NOVAS DILIGÊNCIA, COM ALERTA.
3. **PARECER CONVERGENTE DO MPC/DF, COM ACRÉSCIMO.**

1. Trata o presente feito da auditoria de regularidade constante do Plano Geral de Ação do TCDF para o exercício de 2013, realizada pela Divisão de Fiscalização de Pessoal.

2. A referida auditoria consistiu na **verificação das acumulações de cargos, empregos e funções** dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, **sob os aspectos da legalidade e da regularidade.**

3. Na última manifestação do **Parquet**, mediante o Parecer nº 701/2021-G4P (peça 176), este Representante Ministerial **aquiesceu** às sugestões da Área Técnica, pugnando pelo **cumprimento parcial** da Decisão nº 3.140/2019, e com a necessidade de **novas determinações** à SEE/DF, **com alerta**, dada a possibilidade de aplicação das sanções especificadas no art. 57, incisos IV e VII, da LC distrital nº 1/1994.

4. Posteriormente, via a Decisão nº 4.235/2021 (peça 178), o TCDF deliberou nos seguintes termos:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: (...) III – **determinar nova diligência à SEE/DF**, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: **a) quanto aos casos de acumulação indevida de cargos, empregos, funções ou aposentadorias ainda pendentes, promover os ajustes especificados na Tabela XX (Peça nº 172), com encaminhamento ao Tribunal dos documentos comprobatórios quanto às medidas adotadas em relação a cada um dos servidores elencados na tabela em questão, promovendo ainda a imediata suspensão dos pagamentos nos casos em que há indicação dessa medida na própria tabela; b) em relação ao exame de licitude da acumulação do servidor Hernani Daniel Magno Pereira, que acumula o cargo de***



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

Professor de Educação Básica da SEE/DF com a graduação de Suboficial da Aeronáutica, aguardar o deslinde do Processo TCDF nº 00600-00008243/2021-51-e, que trata de consulta formulada pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, referente à interpretação a ser dada à Emenda Constitucional nº 101/19, em face do apontamento pelo Tribunal de Contas da União – TCU de indícios de irregularidades em acúmulo de cargo público por parte da referida Corporação, adotando, se for o caso, as medidas cabíveis em face do que restar decidido no referido processo; IV – reiterar à SEE/DF que esta Corte de Contas, por meio da Decisão TCDF nº 1.675/03, prolatada no Processo TCDF nº 497/02, considerou inaplicável o artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 2.834/01, quanto a obstar o exercício do controle externo a cargo deste Tribunal, entendimento ratificado por meio das Decisões nºs 1.424/04 e 5.417/12, exaradas nos Processos nºs 5.528/95 e 905/11, respectivamente; V – alertar o titular da SEE/DF quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94, no caso de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal; VI – autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 213/2021 - DIFIPE3, da Tabela XX (Peças nºs 172 e 173), do relatório/voto do Relator e desta decisão à SEE/DF, em subsídio ao atendimento da diligência determinada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal/TCDF – Sefipe, para os devidos fins.” (Grifos acrescidos).

5. Inconformados, os servidores Cristiano Sampaio Brígido e Paulo Henrique Ferreira Utsch interpuseram pedido de reexame quanto ao item III do **Decisum** (peças 183/186 e 187). No mérito, a Corte Contas **deu provimento** aos apelos, conforme Decisão nº 4.456/2022 (peça 209).

6. Ato contínuo, os autos retornaram à Área Técnica para o exame do atendimento das determinações supra, oportunidade em que se confeccionou a Informação nº 44/2023 – DIFIPE3 (peça 232). A propósito, eis o teor da análise:

“7. Embora tenhamos optado por fazer a explanação e análise das respostas da jurisdicionada para as acumulações que remanesceram questionadas nos autos, objeto do item III, ‘a’, da Decisão nº 4235/2021 (peça 178), de forma individualizada, diretamente nas Tabelas XXI e XXII (peças 230 e 231, respectivamente), optamos por discorrer aqui sobre a situação dos servidores Cristiano Sampaio Brígido e Paulo Henrique Ferreira Utsch, os quais interpuseram pedidos de reexame (peças 183/186 e 187, respectivamente) contra a referida Decisão.

8. Como mencionado alhures, quando da apreciação de mérito dos recursos, a Corte, por meio da Decisão nº 4456/2022 (peça 209), deu provimento ao pedido de reexame interposto pelos servidores em desfavor do item III, ‘a’, da Decisão nº 4.235/2021, posicionamento, esse, que tornou regular a acumulação de cargos pelos indigitados (Professor de Educação Básica da SEE/DF e Técnico de Finanças e Controle da CGU) perante esse Tribunal.

9. Cumpre informar ainda que, no caso do Sr. Cristiano Sampaio Brígido, foi dada notícia nos autos, nos termos do Despacho - PGDF/PGCONT/PROPES (fls. 10/12 da peça 222) exarado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de que no âmbito do Poder Judiciário se deu o trânsito em julgado na Ação de Conhecimento nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

0710007-23.2019.8.07.0018, desfavorável ao servidor em questão, sob o fundamento de que os cargos seriam inacumuláveis.

10. Nada obstante, tal fato já era de conhecimento do Tribunal quando proferiu a Decisão nº 4456/2022, conforme se observa do Voto do Conselheiro Relator Recursal. Assim, no âmbito do TCDF tal acumulação foi considerada regular e superada.

11. Quanto ao Sr. Paulo Henrique Ferreira Utsch, a jurisdicionada informou que, em face do julgamento favorável do recurso interposto perante o TCDF, providenciou o desbloqueio do pagamento do referido servidor, bem como o parecer pela licitude da acumulação (peças 2014 e 218 e fls. 1/7 da peça 222).

Da análise da Diligência (Decisão nº 4235/2021 – peça 178)

‘III. (...) a) quanto aos casos de acumulação indevida de cargos, empregos, funções ou aposentadorias ainda pendentes, promover os ajustes especificados na Tabela XX (Peça nº 172), com encaminhamento ao Tribunal dos documentos comprobatórios quanto às medidas adotadas em relação a cada um dos servidores elencados na tabela em questão, promovendo ainda a imediata suspensão dos pagamentos nos casos em que há indicação dessa medida na própria tabela;’

12. O atendimento da diligência objeto do item III, ‘a’, da Decisão nº 4235/2021 se deu por meio dos Ofícios nº 100/2022 - SEE/SECEX e anexos (peças 214 a 219) e nº 1292/2022 - SEE/SECEX e anexos (peça 222), encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF. No próprio ofício de peça 214, a jurisdicionada elencou cada uma das acumulações questionadas na Tabela XX (peça 172), com a síntese das informações sobre as providências adotadas.

13. No que se refere propriamente às providências adotadas pela SEE/DF, verificamos que nem todas as determinações objeto da Tabela XX foram efetivamente atendidas, seja pela não adoção plena das medidas propostas seja pelo encaminhamento parcial ou impreciso das informações solicitadas. Assim, entendemos que o atendimento da diligência objeto do Item III, ‘a’, da Decisão nº 4235/2021, se deu de forma parcial, o que enseja nova diligência para que a jurisdicionada adote as medidas que ainda são demandadas nos autos.

14. Com base na documentação encaminhada pela Secretaria de Educação, bem como em pesquisas adicionais que realizamos nas bases de dados do SIGRH, RAIS, Portal da Transparência do Governo Federal e DODF, reunimos na Tabela XXI, de peça 230, com a devida explanação e análise, as situações de acumulação de cargos então irregulares, para as quais não se fazem necessárias medidas adicionais nos presentes autos, seja pelo desfazimento da ilicitude, em dois casos, seja pelo fato da legalidade de acumulação da respectiva pensão alimentícia, em outro caso, estar sendo analisada em autos próprios.

15. Para os demais casos em que as acumulações questionadas ainda demandam a adoção de providências, seja em razão de não terem sido adotadas as medidas propostas seja pela insuficiência ou imprecisão das informações prestadas, será proposta nova diligência conforme indicado na Tabela XXII, de peça 231, em que consta a devida explanação e análise, devendo-se ainda alertar a SEE/DF para a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, incisos IV e VII, da LC nº 1/1994, nos casos de não atendimento ou reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

‘III. (...) b) em relação ao exame de licitude da acumulação do servidor Hernani Daniel Magno Pereira, que acumula o cargo de Professor de Educação Básica da SEE/DF com a graduação de Suboficial da Aeronáutica, aguardar o deslinde do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

Processo TCDF nº 00600- 00008243/2021-51-e, que trata de consulta formulada pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, referente à interpretação a ser dada à Emenda Constitucional nº 101/19, em face do apontamento pelo Tribunal de Contas da União – TCU de indícios de irregularidades em acúmulo de cargo público por parte da referida Corporação, adotando, se for o caso, as medidas cabíveis em face do que restar decidido no referido processo;

16. Embora o deslinde do referido Processo TCDF nº 00600-00008243/2021-51 tenha ocorrido com a prolação da Decisão nº 4867/2021, não vislumbramos, nas informações encaminhadas pela jurisdicionada, manifestação quanto à licitude da acumulação do servidor Hernani Daniel Magno Pereira, que acumula o cargo de Professor de Educação Básica da SEE/DF com a graduação de Suboficial da Aeronáutica.

17. Naquela oportunidade, entre outras coisas, a Corte esclareceu o seguinte: ‘II - ... a) com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 101/2019, caso haja compatibilidade de horários, o militar pode cumular seu posto/graduação com cargo/emprego/função civil de professor (art. 37, inciso XVI, b), desde que, verificadas as atribuições do cargo militar em exame, seja possível confirmar sua natureza técnica ou científica’.

18. Nesse diapasão, optamos por incluir na diligência objeto da Tabela XXII, de peça 231, determinação para que a SEE/DF esclareça se a acumulação em que incorre o servidor encontra respaldo no entendimento firmado pelo Tribunal na citada Decisão nº 4867/2021, devendo a jurisdicionada adotar desde logo, se for o caso, o procedimento previsto no art. 48 da LC nº 840/2011. (Grifos no original e acrescidos).

7. Ao final, o Corpo Técnico propôs ao Plenário:

“I - tomar conhecimento:

a) dos Ofícios nº 100/2022 - SEE/SECEX e anexos (peças 214 a 219) e nº 1292/2022 - SEE/SECEX e anexos (peça 222), encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, tendo por parcialmente atendida a diligência determinada pelo Item III, ‘a’, da Decisão nº 4235/2021;

b) da Tabela XXI, juntada à peça 230, considerando regularizadas as situações de acumulação de cargos ali listadas, bem como da Tabela XXII, em que constam as situações de acumulação de cargos ainda pendentes de solução, juntada à peça 231;

II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências quanto aos casos de acumulação indevida de cargos, empregos, funções ou aposentadorias ainda pendentes, promovendo os ajustes especificados na Tabela XXII (peça 231), com encaminhamento ao Tribunal dos documentos comprobatórios quanto às medidas adotadas em relação a cada um dos servidores elencados na referida tabela, promovendo ainda a imediata suspensão dos pagamentos nos casos em que há indicação dessa medida na própria tabela;

III - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF para a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, incisos IV e VII, da LC nº 1/1994, nos casos de não atendimento ou reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

IV - autorizar:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

- a) o envio da presente instrução, de cópia da Tabela XXII, de peça 231, do Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, para subsidiar o atendimento das diligências propostas;*
- b) o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins.”*

8. Os termos da mencionada Informação foram acolhidos pelo Diretor da Sefipe/Difipe3 e pelo Secretário de Fiscalização de Pessoal, conforme o Despacho nº 59/2023 – DIFIPE3 (peça 233).

9. Adiante, por intermédio do Despacho Singular nº 122/2023 – GCMA (peça 234), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para apreciação.

10. **É o relatório. Passo a opinar.**

11. De início, convém anotar que esta Quarta Procuradoria **coaduna** com as sugestões despendidas pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE, na Informação nº 44/2023 – DIFIPE3 (peça 232), no entanto com **acréscimo**, em razão de divergência acerca da situação de um servidor.

12. O presente momento processual cinge-se à análise do atendimento, por parte da jurisdicionada, das diligências determinadas na Decisão nº 4.235/2021 (peça 178).

13. O Corpo Técnico, após análise da resposta ofertada pela SEE/DF, bem como pela complementação das informações prestadas com pesquisas nas bases de dados do SIGRH, RAIS, Portal da Transparência do Governo Federal e DODF, verificou que **dos 10 servidores elencados na Tabela XX (peça 172), somente em dois casos a determinação pode ser considerada atendida**, sendo que **em um deles o servidor fez opção pelo cargo de professor e no outro foi publicada a demissão em 4/5/2022, com os efeitos condicionados ao deslinde do processo judicial nº 0701524-96.2022.8.07.0018** (Tabela XXI, peça 230).

14. Ainda, na Tabela XXI (peça 230), o Corpo Técnico entendeu que em relação ao servidor Jayme de Mattos a questão estaria superada nestes autos, por estar sendo acompanhada, pela Corte de Contas, nos autos do processo nº 00600-00004871/2020-86, o qual encontra-se sobrestado em razão de impetração de Mandado de Segurança.

15. Assim, a Unidade Técnica verificou que **nem todas as situações listadas na Tabela XX foram atendidas** (peça 172), *“seja em razão de não terem sido adotadas as medidas propostas seja pela insuficiência ou imprecisão das informações prestadas”*.

16. Esse panorama, na visão do **Parquet**, enseja nova diligência à jurisdicionada para solução das acumulações questionadas. Para tanto, o Corpo Técnico elencou as situações **devidamente esclarecidas na Tabela XXII** (peça 231). Inclusive com acréscimo da necessidade de esclarecimento sobre a situação do servidor Hernani Daniel Magno Pereira, em razão da Decisão nº 4.867/2021, na qual o TCDF esclareceu que *“a) com a promulgação da Emenda*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

Constitucional n.º 101/2019, caso haja compatibilidade de horários, o militar pode cumular seu posto/graduação com cargo/emprego/função civil de professor (art. 37, inciso XVI, b), desde que, verificadas as atribuições do cargo militar em exame, seja possível confirmar sua natureza técnica ou científica;”.

17. No tocante aos servidores **Cristiano Sampaio Brígido e Paulo Henrique Ferreira Utsch**, como relatado, eles interpuseram pedido de reexame, o que foi provido pelo TCDF. Dessa forma, a acumulação de cargos dos citados servidores foi considerada lícita.

18. Ocorre que, nos autos do Processo nº 0710007-23.2019.8.07.0018-TJDFT, o Poder Judiciário **julgou improcedente** o pedido do **servidor Cristiano Sampaio Brígido** em declarar a licitude da acumulação do cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle junto à Controladoria-Geral da União - CGU com o cargo de professor do Distrito Federal, considerando que os cargos ocupados são inacumuláveis. Eis a ementa do Acórdão prolatado pela c. **Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF** (peça 222, fls. 10/12):

“JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR. TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso próprio, regular e tempestivo.

2. Recurso inominado interposto pela parte autora para reformar a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. A parte recorrente requer a declaração de licitude da acumulação do cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle junto à Controladoria-Geral da União (CGU) com o cargo de Professor do Distrito Federal.

3. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, vedou expressamente a acumulação de cargos públicos, admitindo-se apenas, quando houver compatibilidade de horários, nas seguintes hipóteses: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

4. Para fins da acumulação autorizada constitucionalmente, assentou-se no Superior Tribunal de Justiça que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional. Nesse sentido, ‘cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber’ (REsp 117.492/DF, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, in DJ 29/6/98; RMS 54.203/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017).

5. Nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o cargo de Técnico de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União ‘tem natureza meramente burocrática e não técnica ou científica’, razão por que não é possível a cumulação com o de Professor do Distrito Federal (AgRg no RMS 28.216/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011).

6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

7. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Art. 55, Lei nº 9.099/95).

8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.” (Grifos acrescidos).

19. Em face do Acórdão acima foi manejado Recurso Extraordinário ao e. STF, inadmitido, mas que foi objeto de Agravo. Ao apreciá-lo, a em. Min.^a **Rosa Weber**, monocraticamente, **negou seguimento ao Apelo**. Na sequência, interposto Agravo Interno, foi **desprovido** pela c. **Primeira Turma**, em Acórdão assim ementado, cujo trânsito em julgado ocorreu em 19/11/2021:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, XVI, “B”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. DEBATE ACERCA DA NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.

1. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.”

20. Manteve-se, assim, o Acórdão prolatado pela c. **Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF**. Na fase de cumprimento de sentença, inclusive, consta despacho datado de 9/5/2023 intimando-se o autor para efetuar o pagamento do débito referente aos honorários sucumbenciais, o que fora, posteriormente, reconhecido por meio de sentença, datada de 22/6/2022.

21. Pois bem. Em que pese a competência desta Corte de Contas para analisar os casos que envolvem a admissão de pessoal, bem como a independência das instâncias, **ambas sempre defendidas por este Parquet especial**, entende-se que, **in casu**, uma vez que a matéria foi posta ao descortino do Poder Judiciário, julgando-se o mérito da demanda, deve prevalecer a decisão exarada por aquele Poder, mormente diante da jurisdição una, da coisa julgada formada e da inafastabilidade do controle jurisdicional.

22. A respeito desse tema, cabe transcrever trechos extraídos do Mandado de Segurança nº 38.604/DF concedido pelo e. **Supremo Tribunal Federal**:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

“Da leitura da ementa transcrita, nota-se que o TRF2 analisou detidamente os fatos narrados na impetração e concluiu que a inabilitação da Galvion ocorreu de forma regular e respeitando o Decreto 10.024/2019, como também a Lei 8.666/1993.

*Nesse contexto, **não há como prevalecer o acórdão do TCU que, ciente da existência do confronto judicial a respeito do mesmo ato e das decisões supramencionadas, decidiu de forma diametralmente oposta à Justiça Federal ao considerar irregular a inabilitação da Galvion.***

Ora, ainda que a decisão administrativa tenha sido proferida em momento anterior ao trânsito em julgado da decisão judicial, fato é que aquela não pode imperar sobre deliberação do Poder Judiciário a respeito do mesmo ato.

A atuação da instância administrativa, apesar de independente, deve ‘se balizar segundo os ditames da lei, na interpretação conferida pelo Poder Judiciário, ao qual incumbe, nos termos da Constituição da República, dar a última palavra em matéria de direito’. (MS 33.087/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia).

Ademais, em nosso sistema jurídico-constitucional não se admite contestar a supremacia da atividade jurisdicional em relação aos julgamentos e decisões provenientes da Administração Pública, uma vez que os efeitos da coisa julgada só emanam dos órgãos judiciários.

*Importa assinalar, ainda, que, de acordo com o **Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, ao Poder Judiciário compete a análise definitiva de questões postas à sua apreciação, em detrimento de eventuais decisões administrativas, mesmo que estas decorram de órgãos responsáveis pelo controle externo da atuação administrativa.***

Isso posto, concedo a segurança para suspender a contratação da empresa Galvion, bem como todos os atos que lhe sejam decorrentes.” (Grifos acrescidos).

23. Assim sendo, na visão do MPC/DF, diante do julgamento exarado nos autos do Processo nº 0710007-23.2019.8.07.0018 perante do Poder Judiciário, a **acumulação de cargo** pelo servidor **Cristiano Sampaio Brígido deve ser considerada ilícita por esta Corte de Contas**, adotando a jurisdicionada as medidas de sua alçada para a definitiva resolução da **questio**.

24. Ante o exposto, este Órgão Ministerial, com o **acréscimo** constante no parágrafo anterior, **converge** com as sugestões emanadas na Informação nº 44/2023 – DIFIPE3 (peça 232).

É o Parecer.

Brasília, 23 de maio de 2023.


Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador-Geral